



Acórdão nº 12.485

Sessão do dia 08 de dezembro de 2011.

RECURSOS VOLUNTÁRIO E “EX-OFFICIO” Nº 1.905

Recorrentes: 1º) **SONAT OFFSHORE DO BRASIL PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.**

2º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

Recorridos: 1º) **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**

2º) **SONAT OFFSHORE DO BRASIL PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA.**

Relator: Conselheiro **NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS**

Representante da Fazenda: **MÁRIO MOREIRA PADRÃO NETO**

ISS - RECURSO DE OFÍCIO - CORREÇÃO DE ALÍQUOTAS

É de ser mantida decisão de primeira instância que reduz e unifica alíquotas fixando-as em conformidade com o regramento então vigente. Aplicação dos incisos VI e XXI do art. 33 da Lei nº 691/84, com a redação dada pela Lei nº 792/85. Recurso de ofício improvido. Decisão unânime.

ISS – PRELIMINAR - NULIDADE PARCIAL DA DECISÃO RECORRIDA

É nula a parte do decisório que acrescenta valores já quitados pelo contribuinte com base no indicado pelo auto de infração, quando não se deu cumprimento ao disposto no art. 23 do Decreto nº 2.979/81 com devolução do prazo previsto para sua impugnação. Preliminar acolhida. Decisão unânime.

ISS - SERVIÇOS DE SONDAGENS E ENGENHARIA HIDRAÚLICA - JURISDIÇÃO TRIBUTÁRIA

Não distinguindo a escrituração e notas fiscais do contribuinte, serviços que estejam sujeitos a regramentos distintos no que se refere à sua jurisdição ou diferentes alíquotas de incidência tributária, é de ser aplicado o disposto no artigo 32, inciso II da Lei nº 691/84.



Acórdão nº 12.485

ISS - ISENÇÃO TRIBUTÁRIA – PETROBRÁS

Serviços prestados à PETROBRAS descritos no artigo 11 do Decreto Lei nº 406/68, não gozam da isenção ali prevista, por não se tratar a tomadora dos serviços, de “empresa concessionária de serviços públicos”, como ali exigido.

Recurso voluntário improvido. Decisão unânime.

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

R E L A T Ó R I O

Os recursos voluntário e de ofício nº 1.905 ora submetido à apreciação deste Conselho, envolve como lhe é próprio, o pedido recursal do contribuinte contra decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, que confirmou parcialmente o lançamento impugnado que exigiu o recolhimento do ISS por serviços prestados pela recorrente no período de junho de 1986 a 1987, previstos nos itens XXXIII e XL com a redação então vigente, do artigo 8º da Lei 691/84; bem como, por força do disposto nos artigos 56 e 59 do Decreto 2.979/81, combinado com o artigo 1º do Decreto 9.166/90, então vigentes, recurso de ofício daquela Coordenadoria que, por correção do auto de infração no que concerne ao item 1 daquele auto, deu provimento parcial à impugnação, com redução da alíquota de incidência aplicada de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), como constante do parecer de fls. 63 dos autos e decisão de fls. 74.

Integra o recurso voluntário apresentado, preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, no que se refere ao item 2 do auto de infração, que retificou o valor apurado no referido item com reflexo no valor então exigido e já recolhido pelo contribuinte, resultando em diferença a recolher de 18,39 UNIF (fls. 77).

O relatório da Representação da Fazenda de fls. 254 a 267, detalha, com precisão, todos os aspectos formais do trâmite processual, o que nos leva a transcrevê-lo “in integrum”, passando a ser parte integrante deste voto.



Acórdão nº 12.485

“Trata-se da análise de recursos “*ex officio*” e voluntário referentes à decisão do Coordenador da F/CIS (Coordenação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza).

DOS FATOS

O Auto de Infração Nº 43.940, de 12 de outubro de 1990, possui a seguinte redação:

Aos 12 (doze) dias do mês de outubro ano de 1990 às 16 horas 30 min, quando me achava no exercício da fiscalização do IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS, verifiquei ter o contribuinte acima indicado infringido o Art 44, observado o Art 178, ambos da Lei 691/84. Penalidade: Art 51, inciso I, item 2, alínea “a”, da Lei 691/84, alterado pela Lei 934/86.

pela(s) seguinte(s) ocorrência(s): Não recolher o ISS devido pelas operações previstas nos itens XXXIII e XL do Art 8º, da Lei 691/84, realizadas no período de JUNHO/86 a AGOSTO/87, no valor de Cr\$22.734,04 (...) calculado sobre o movimento econômico de Cr\$454.680,40 (...) conforme quadro demonstrativo anexo, parte integrante desta Notificação Fiscal. Apuração feita pelos livros fiscais, notas fiscais de serviço, contratos e faturas. Escrita fiscal em dia. Valores expressos em cruzeiros.

Os incisos XXXIII e XL do art.8º da Lei nº691/84 possuíam as seguintes redações:

Art. 8º - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço constante da seguinte lista:

XXXIII - análises técnicas, inclusive pesquisas tecnológicas, sondagens, estudos geotécnicos e geológicos;

XL - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no inciso XLI);

A Contribuinte apresentou impugnação, às fls.05/12, assim resumida em relatório de fls.45/46:

Conforme se verifica a fls.27/34, o contribuinte promoveu o recolhimento do ISS incidente sobre os serviços prestados à SOTEP-SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO, não tendo, assim, impugnado essa parte do lançamento tributário.

Porém, irressignado com o restante da exigência fiscal, tempestivamente, o contribuinte a impugnou, sustentando em síntese que:

1. os serviços objeto da autuação não são análises técnicas e sim execução de construção civil;



Acórdão nº 12.485

2. através dos contratos DEPER nºs 030/1-85, avençara com a PETROBRÁS o afretamento das embarcações DISCOVERER 511 e CHRIS CHENARY, bem como a perfuração, avaliação, abandono e/ou completação de poços de petróleo e/ou gás pelo regime de turnkey;
3. a prospecção competia à PETROBRÁS ou a outra empresa;
4. cumpria à PETROBRÁS fornecer-lhe: a) os dados geológicos e de perfuração dos poços adjacentes às locações a serem perfuradas, b) as coordenadas UTM e/ou geográficas dos templates, c) o programa de cada poço, bem como as profundidades de assentamento das sapatas dos revestimentos, testemunhagens e testes”;
5. sua obrigação contratual consistia, tão-somente, em perfurar e cimentar o poço, não lhe cabendo avaliar se o poço perfurado era ou não comercial”;
6. não possuía equipamento de prospecção, mas, apenas, de perfuração”;
7. por se tratar de execução de construção civil, os serviços contratados com a PETROBRÁS estariam isentos do ISS e, se devido o tributo, o Município competente para arrecadá-lo seria o de Campos.

Fulcrado nas considerações supra, o contribuinte pleiteia o cancelamento do lançamento tributário.

Em 06/05/91, às fls.77/78, com base no pronunciamento da Divisão de Preparo de Julgamento do ISS de fls.45/66 e 74/76, o Coordenador da F/CIS julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada e alterou o Auto de Infração Nº 43.940/90, que passou a ter a redação constante de fls.74/75. Concedeu, também, o prazo de 15 (quinze) para o pagamento de diferenças oriundas de erro no cálculo da atualização monetária e da mora da parcela não impugnada do imposto. Em atendimento ao disposto nos arts.56 e 59 do Decreto nº 2.979/81, combinado com o art.1º, inciso VIII, do Decreto nº 9.166/90, a referida autoridade recorreu ao Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro. Constam do parecer que embasou tal decisão as conclusões abaixo transcritas (fls.63/66):

À vista do exposto, restou comprovado nos autos:

1. a ocorrência de três fatos geradores do ISS: locação de bens móveis, análises técnicas e **execução de obras hidráulicas**;
2. a não constituição do crédito tributário no que pertine aos serviços de locação de bens móveis;
3. a aplicação incorreta da alíquota de 5% (cinco por cento) sobre serviços de sondagens (prospecção) e de execução de obras hidráulicas, que são tributados à alíquota de 2% (dois por cento);
4. a competência tributária do Município do Rio de Janeiro para efetuar o lançamento tributário sobre a totalidade dos serviços contratados com a PETROBRÁS através dos contratos DEPER nos 030 e 031/86; e
5. a não isenção dos serviços prestados à PETROBRÁS;



Acórdão nº 12.485

6. reconhecimento expresso do contribuinte sobre o acerto do lançamento tributário no que pertine aos serviços prestados à SOTEP-SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO, os quais ensejaram a emissão das notas fiscais de serviços nos 030, 031, 032, 033 e 092 (fls.27/31), como evidenciado no item 2 da exordial (fls.7) e no pagamento do ISS relativo a essa parte do auto de infração (fls.33/34).

Por oportuno, cumpre salientar que os cálculos efetuados para o pagamento do ISS incidente sobre os serviços prestados à SOTEP tomaram por referência os meses de NOV/86 e AGO/87, como se observa a fls.32. Contudo, esse cálculo é incorreto, pois partiu do pressuposto equivocado de que os serviços descritos nas notas fiscais nos 030, 031, 032 e 033, emitidas em NOV/86, houvessem sido prestados neste mês, o que não corresponde à realidade, como o demonstra, de forma inelutável, o teor daqueles documentos.

Logo, sugiro que seja feita exigência suplementar ao contribuinte, procedendo-se novo cálculo que leve em consideração o seguinte demonstrativo (...)

Finalmente, sugiro a imediata constituição do crédito tributário relativo à parte dos contratos DEPER nos 030 e 031/85 relacionada com a locação de bens móveis (afretamento de embarcações), a fim de impedir o perecimento do direito da Fazenda Municipal como resultado do decurso do prazo decadencial. (grifos nossos)

Em 12/06/91, às fls.84/106, a Recorrente apresentou recurso voluntário, no qual alega, em resumo:

- A decisão recorrida, ao determinar a majoração do valor objeto do item 2 do auto de infração, em vista de fato não consignado naquele auto, de que os serviços não teriam sido prestados nas datas em que as notas fiscais foram emitidas, violou o direito de ampla defesa da Recorrente, por não ter permitido impugná-la. Assim, por não ter sido observado o disposto no art.23 do Decreto nº 2.979/81, que determina a devolução de prazo para impugnação, quando da correção de erros de fato existentes no auto de infração, a decisão recorrida é nula, quanto a esta parte;
- Colaciona decisão do STF no Recurso extraordinário nº 90.810, em que foram partes C. R. Almeida S/A – Engenharia e Construções (Embargante) e Prefeitura Municipal de Nova Iguaçu (Embargada), favorável a sua tese de que goza de isenção (fls.101/104);
- O serviço por ela prestado é de construção civil, que não se confunde com prospecção ou sondagem. A obra hidráulica, quando fixa em determinado local, como é o caso, é espécie do gênero construção civil;
- Está amparada pela isenção disposta no art.11 do Decreto-Lei nº 406/68;
- Os serviços de construção civil, no caso, não estão sujeitos ao ISS no Município do Rio de Janeiro porque;



Acórdão nº 12.485

- a) Integralmente prestados em área do domínio exclusivo da União Federal;
- b) Em correlação direta e exclusiva com a lavra de petróleo, com relação à qual a Petrobrás exerce papel de concessionária do monopólio da União Federal.

Em 06/11/09, às fls.154/157, a Recorrente juntou petição, por meio da qual comunica o trânsito em julgado de decisão favorável à Recorrente, proferida na ação Anulatória nº 1996.001.023754-4, ajuizada buscando a desconstituição dos débitos provenientes do processo 04/375.277/90, instaurado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 43.938/90 (fls.158/193).

Em 05/04/10, à fl.195, considerando que os serviços tributados no Auto de Infração nº 43.938/90 e os discutidos no presente administrativo - consignados no Auto de Infração Nº 43.940/90 - são idênticos e com fatos geradores contidos em períodos contíguos e, ainda, que decorrem dos mesmos contratos celebrados pela Recorrente com a PETROBRAS (Contratos DEPER 030/85 e 031/85), a Representação da Fazenda requereu o envio do presente processo à Procuradoria Geral do Município, a fim de que o referido órgão informasse se estava configurada, *in casu*, a hipótese prevista no art.109, §1º, do Decreto nº 14.602/96. Em resposta de fl.204, a Dra. Ana Maria da Silva Brito, Procuradora do Município do Rio de Janeiro, informou que NÃO se verificou a aludida hipótese. A Procuradora do Município registrou:

Na referida ação ordinária n. 1999.001.023754-4 visou a Autora, Empresa Sonat Off Shore, a desconstituição “do débito fiscal ilegalmente **cobrado no processo administrativo-fiscal já aludido (processo n. 04-375277/90)**, referente ao ISS, condenando-se a Ré ao reembolso das custas judiciais e honorários advocatícios pelo máximo legal” (grifei), conforme pedido deduzido na exordial, retratado às fls.24/25, do processo administrativo 11/001.250/1996.

Em 21/02/11, às fls.237/239, a Recorrente juntou petição, na qual solicita a imediata inclusão do recurso em pauta e lembra que o Superior Tribunal de Justiça já declarou a ilegalidade da exigência do ISS sobre a mesma situação fática, quando da apreciação do Recurso Especial nº 334.188/RJ, originário da Ação anulatória nº 1996.001.023754-4, por ela proposta para desconstituir o Auto de Infração nº 43.938 (processo administrativo 04/375.277/90), que tinha por objeto fatos geradores no período descontínuo de AGO/85 a JUN/86. Registrou, ainda, que a única diferença existente entre o caso do presente processo e aquele julgado pelo STJ refere-se ao período dos fatos geradores.



Acórdão nº 12.485

Em 28/03/11, à fl.242, a Representação da Fazenda solicitou o reenvio dos autos à Procuradoria Geral do Município, a fim de que o citado órgão pudesse informar sobre eventuais efeitos da referida decisão judicial sobre o lançamento guerreado no presente administrativo. Em 12/08/11, às fls.245/246, a Dra. Ana Maria da Silva Brito, Procuradora do Município do Rio de Janeiro, ratificou sua manifestação anterior, registrou que o art.293 do CPC estabelece que *“Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais”* e informou que *“o decidido naquela ação ordinária n. 1996.001.023764-4 **não** tem qualquer efeito sobre o discutido no presente processo administrativo”*.”

A Representação da Fazenda propõe o improvimento do recurso de ofício e o provimento parcial do recurso voluntário.

É o relatório.

VOTO

Os recursos voluntário e de ofício nº 1.905 ora submetido à apreciação deste Conselho envolve, como lhe é próprio, o pedido recursal do contribuinte contra decisão da Coordenadoria de Revisão e Julgamentos Tributários que confirmou parcialmente o lançamento impugnado que exigiu o recolhimento do ISS por serviços prestados pela recorrente no período de junho de 1986 a 1987, previstos nos itens XXXIII e XL com a redação então vigente, do artigo 8º da Lei 691/84; bem como, por força do disposto nos artigos 56 e 59 do Decreto 2.979/81, combinado com o artigo primeiro do Decreto 9.166/90, então vigentes, recurso de ofício daquela Coordenadoria que, no que concerne ao item 1 do auto de infração que deu provimento parcial à impugnação, com redução da alíquota de incidência aplicada de 5% (cinco por cento) para 2% (dois por cento), como constante do parecer de fls. 63 dos autos e decisão de fls. 74.

Integra o recurso voluntário apresentado, preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, no que se refere ao item 2 do auto de infração, que retificou o referido item com reflexo no valor então exigido e já recolhido pelo contribuinte, resultando em diferença a recolher de 18,39 UNIF (fls. 77).



Acórdão nº 12.485

Antes de nos adentrar no exame do presente processo, gostaria de patentear nossa preocupação quanto a orientação da Procuradoria Geral do Município no que se refere à decisão judicial que, analisando caso idêntico e entre as mesmas partes (ação ordinária 1996.001.023754-4), e apenas alcançando período diverso, mas de igual regulamentação formal, deu ganho de causa à recorrente. Quando provocada a se manifestar sobre os efeitos desta decisão de última instância e se, por conseqüência, se o tema em discussão nestes autos estaria alcançado por aquela decisão, o pronunciamento daquela Procuradoria (fls. 204) é que não, e assim vem se dando prosseguimento ao presente processo. Entretanto, estendo importante deixar consignadas as minhas dúvidas sobre tal entendimento. Provavelmente não foi por outra razão que o Representante da Fazenda, no seu natural equilíbrio e percepção jurídica, sopesando os prováveis efeitos daquela decisão, abre sua promoção com menção a tal ocorrência. Isto porque quando instaurado idêntico processo judicial (o que se seguirá quando do término deste questionamento administrativo contencioso), há risco inequívoco de que a Justiça venha a adotar aquele julgado, levando o Município a arcar com os ônus desta previsível derrota. Passou-se, assim, ao largo do disposto no texto do art. 109 do Decreto 14.602/96 em seu § 1º. Ou seja, encerra-se o litígio quando houver “ação judicial relativa à mesma matéria...” Sem dúvida a matéria é exatamente a mesma, mas havemos de acompanhar o opinativo da Procuradoria, tanto quanto o fez a Representação da Fazenda, respeitando sua orientação. Feito tal registro passemos a analisar os autos.

DO RECURSO “EX-OFFICIO”

Há todo amparo legal à decisão que ensejou o presente recurso de ofício, já que esta nada mais fez que corrigir a alíquota aplicada aos fatos geradores da ação fiscal, reduzindo-a de 5% para 2%, já que assim estavam previstas na legislação vigente.

Embora se tratassem de incisos diversos de capitulação dos fatos geradores, a sua real tipificação conduziu a que os dois fatos, embora conceitualmente distintos, estivessem sujeitos à mesma alíquota de incidência, como constante do art. 33º da Lei 691/84, incisos VI e XXI, já transcritos na promoção da Fazenda.

Sem que precisemos nos alongar diante tal clareza, cumpre-nos, tanto quanto o fez a Representação da Fazenda, votar pelo IMPROVIMENTO do recurso “ex-offício”.



Acórdão nº 12.485

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

DA PRELIMINAR

A preliminar arguida tem, por fundamento, o fato de haver sido alterado o item 2 do auto de infração sem prévia abertura de prazo ao contribuinte para a devida manifestação. Tendo o contribuinte recolhido espontaneamente o valor inicialmente definido naquele item, a alteração veio a resultar em nova exigência de recolhimento complementar de 18,39 UNIF (fls. 77). Sem dúvida, ainda que viável tal correção de ofício, havia que ser observada a preocupação de resguardar-se o direito de defesa do contribuinte, como previsto no art. 23 do Decreto 2.979/91, com a devolução do prazo previsto para a impugnação. A preliminar, portanto, tem amparo legal para que venha a ser reconhecida por este Colegiado, tanto quanto a Representação da Fazenda assim o concluiu, pela anulação daquela parte do decisório por cerceamento de defesa.

Pelo exposto, ACOLHO a preliminar.

DO MÉRITO

Em breve síntese podemos nos concentrar no ponto principal deste processo: o essencial de mérito que envolve o entendimento se obras hidráulicas de perfuração de pólos de petróleo se constituem em obras de engenharia civil e, portanto, catalogados no inciso XIX do art. 8º da Lei 691/84, com incidência de 2% (dois por cento), ou se os serviços caracterizariam serviços de “*análises técnicas, inclusive pesquisas tecnológicas, sondagens, estudos geotécnicos e geológicos*”, como previsto no item XXXIII do auto de infração.

Como tão bem explanado em parecer de fls. 49 e 50, o caso envolve a contratação de **serviços mistos** de perfuração exploratória -sondagens e obras de engenharia hidráulica.

Acontece que, apreciando-se o lado prático desta discussão que basicamente se renova em todo o longo trâmite de 21 (vinte e hum) anos deste processo, e em que pese os entendimentos técnicos e jurídicos que as partes envolvidas tão brilhantemente defendem, não me parece que estes se justifiquem, já que, qualquer que fosse o resultado, este se perderia no seu resultado final já que a decisão recorrida, em apreciação do mérito, já definiu que a incidência tributária aplicável aos fatos geradores é de 2% (dois por cento), com previsto nos respectivos incisos. A divergência, assim, passa a ser meramente conceitual e se perde em seus efeitos finais que seria a tributação incidente. Se o auto de infração a quantificou em 5% (cinco por cento) e a decisão recorrida já corrigiu esta incidência para 2% (dois por cento), seu resultado final solveu a questão principal: os efeitos tributários daí decorrentes, ou seja, a menor alíquota aplicada, mas não seus efeitos paralelos.



Acórdão nº 12.485

Assim, a questão hoje se resume em que, na visão do contribuinte, ainda que mantida a decisão de primeira instância no que concerne à alíquota aplicada, o imposto não poderia ser exigido, em razão de duas outras condicionantes:

a) o local de prestação, eis que prestado em mar territorial da União e não do Município do Rio de Janeiro;

b) terem os serviços sido prestado à PETROBRÁS, e assim se enquadrariam na exceção isencional a que se referia o art. 12, item VI, da Lei 691/84 (inciso V do artigo 51 da Lei 206/80) por se tratar de " empresa concessionária de serviço público".

Estas duas alegações, entretanto, carecem de respaldo.

O imposto sobre prestação serviços, salvo exceções previstas em lei, é devido ao Município onde está estabelecido e localizado o prestador. Este Conselho, já analisou casos idênticos e assim tem se pronunciado, como, por exemplo, no acórdão 1.987/87 abaixo transcrito:

PERFURAÇÃO DE POÇOS DE PETRÓLEO E GÁS - Equiparam-se a obras hidráulicas as perfurações de poços de petróleo e gás, não se confundindo estas com obras de construção civil para efeito de determinação de local de pagamento. Competente para exigir o imposto, no caso, o Município do Rio de Janeiro, uma vez improvada a qualidade de estabelecimentos prestadores dos escritórios situados em outras cidades litorâneas. Apelo à taxatividade da lista de serviços rejeitado.

Como bem lembrou a Representação da Fazenda em fls. 261 a 263 de sua promoção, este entendimento e outros de idêntico conteúdo, foram fundamentados na legislação em vigente, antes, portanto, do contido na atual secção III do Decreto 10.514/91 (artigos 46 a 48), que disciplina este casamento entre obras de engenharia hidráulica e obras de construção civil, unificando suas regras de territorialidade para o local em que tais serviços foram prestados.

Mas, tratando-se de contratos mistos, como vimos, e ainda que sob a mesma incidência de alíquotas, havia o contribuinte de os distinguir na emissão de suas notas e escrituração fiscal, dado que em uma (a prospeção) o imposto seria devido no domicílio do prestador, e em outra (engenharia hidráulica de perfuração) o imposto seria devido no local de sua realização. Não o fazendo, veio a se concretizar a hipótese prevista no artigo 32 da Lei 691/84, em seu inciso II, justificando sua exigência pelo Município do Rio de Janeiro,

Também não há qualquer indicação de que a recorrente mantivesse à época, representação em outro Município e que, ainda que o tivesse, a este estivessem vinculado os serviços a que se refere o presente auto de infração.



Acórdão nº 12.485

Igualmente, como este Conselho já havia se pronunciado, a PETROBRÁS não é um concessionária de serviços públicos, mas uma empresa de capital aberto, tanto assim que é hoje a ANP (Agência Nacional de Petróleo) que credencia e define as áreas de exploração petrolífera na plataforma e não pode usufruir privilégios como o disposto no artigo 11, então vigente, da Lei 691/84, que concedia isenção para as empresas concessionárias de serviços públicos.

PETROBRÁS- SERVIÇOS CONTRATADOS- Não sendo concessionária de serviços públicos, não estão os serviços prestados à PETROBRÁS ao alcance da norma isencional do artigo 11, do Decreto- lei nº 406/68.
(acórdão 1.179 de 28.07.83)

Pelo exposto, não encontramos argumentos suficientes para sustentar o recurso ora apresentado no que diz respeito à exigência tributária constantes do item 1 do auto de infração, entendendo que os temas ali constantes encontram-se esgotados e suficientemente justificados e amparados pelos pareceres de fls. 45 a 66, e, já agora, confirmados pela promoção da Representação da Fazenda de fls. 254 a 267, opinativos estes que subscrevo e considero integrantes deste voto. No entanto, tanto quanto a Fazenda, entendo que a preliminar de nulidade da decisão de alterou o auto de infração na parte referente a seu item 2, merece ser conhecida e acolhida por seus justos fundamentos.

Voto, portanto, pelo ACOLHIMENTO da preliminar de cerceamento de defesa, com o cancelamento do decisório no que diz respeito ao acréscimo de 18,39 UNIFs, mantendo-se, todavia, a integralidade de decisão no que se refere ao item 1 do auto de infração.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são Recorrentes: 1º) SONAT OFFSHORE DO BRASIL PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA., 2º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS e Recorridos: 1º) COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS, 2º) SONAT OFFSHORE DO BRASIL PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA..



Acórdão nº 12.485

Acorda o Conselho de Contribuintes:

1) Por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

2) Por unanimidade, acolher a preliminar de cerceamento de defesa, com o cancelamento do decisório no que diz respeito ao acréscimo de 18,39 UNIFs, suscitada pelo Contribuinte, nos termos do voto do Relator.

2) No mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

Ausentes das votações os Conselheiros DENISE CAMOLEZ e ALFREDO LOPES DE SOUZA JUNIOR, substituídos, respectivamente, pelos Suplentes MARCIO LUIZ DE OLIVEIRA e MAURÍCIO ALVAREZ CAMPOS.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2011.

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

NEWTON SILVEIRA PALHANO DE JESUS
CONSELHEIRO RELATOR